MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**16327.000694/2010-12**
ACÓRDÃO	3201-013.532 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	UBS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2007

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA OPERACIONAL. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS.

Para as pessoas jurídicas que exercem atividade de corretora de valores mobiliários, que têm por objeto a subscrição e a compra e venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento ou receita bruta operacional, que abrange as receitas decorrentes da alienação de ações classificadas no Ativo Circulante.

DESMUTUALIZAÇÃO. BOVESPA. BM&F. VENDA DE AÇÕES. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F, recebidas em decorrência da desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo, negociadas no mesmo ano da operação, devem ser registradas no Ativo Circulante.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2007

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA OPERACIONAL. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS.

Para as pessoas jurídicas que exercem atividade de corretora de valores mobiliários, que têm por objeto a subscrição e a compra e venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais

DOCUMENTO VALIDADO

é o faturamento ou receita bruta operacional, que abrange as receitas decorrentes da alienação de ações classificadas no Ativo Circulante.

DESMUTUALIZAÇÃO. BOVESPA. BM&F. VENDA DE AÇÕES. ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F, recebidas em decorrência da desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo, negociadas no mesmo ano da operação, devem ser registradas no Ativo Circulante.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

PRELIMINAR DE NULIDADE. EMENTA DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO A TODAS AS MATÉRIAS APRECIADAS. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO.

A ausência de referência, na ementa da decisão recorrida, a todas as matérias apreciadas no julgamento não enseja nulidade do decisum, por possuir a ementa caráter meramente sintético e informativo. Verificado que as questões suscitadas foram devidamente enfrentadas no corpo da decisão, com fundamentação suficiente, não há que se falar em cerceamento de defesa ou em quaisquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Flávia Sales Campos Vale (Relatora), Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow e Fabiana Francisco de Miranda, que lhe davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Hélcio Lafetá Reis.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

DOCUMENTO VALIDADO

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

> Em ação fiscal empreendida junto à contribuinte supramencionada, a fiscalização apurou os fatos descritos a seguir:
>
> 1 - Introdução A ação fiscal verificou os procedimentos adotados pela empresa na desmutualização da Bovespa e da BM&F, concernentes aos ganhos auferidos pela Link com a venda das ações dessas duas bolsas de valores nos meses de outubro e novembro de 2007, por ocasião das respectivas ofertas públicas de distribuição secundária dessas ações.
>
> 2 – Da contribuinte A Link tem como objetivo social operar em recinto ou em sistema de bolsa de valores, subscrever, isoladamente ou em consórcios com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda, intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários por conta própria ou de terceiros, encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários, instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento, intermediar operações no mercado de câmbio, e exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.
>
> Para operar como corretora na Bolsa de Valores de São Paulo - Bovespa e na Bolsa de Mercadorias e Futuros-BM&F, estava obrigada a deter títulos patrimoniais das referidas bolsas, entidades que, na ocasião da aquisição dos títulos, eram constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos. Assim, adquiriu títulos Patrimoniais das respectivas associações.
>
> Por ocasião dos processos de "desmutualização" da Bovespa e da BM&F, a Link S/A possuía 6 títulos da Bovespa e 01 título de membro de compensação da BM&F.

DOCUMENTO VALIDADO

Por ser sociedade corretora, sujeita-se a tributação do PIS e da COFINS nos moldes da Lei n° 9.718/1998 (art. 8°, I, da Lei n° 10.637/2002 e art. 10, I, da Lei n° 10.833/2003).

3 – Dos fatos 3.1 - Histórico da BM&F: da Constituição ao IPO da BM&F S. A Link como associada da BM&F e como sócia da BM&F S.A.

A Bolsa de Mercadorias & Futuros - BM&F foi constituída, em 1985, sob a forma de associação civil sem fins lucrativos.

No momento de sua constituição, foram emitidos títulos de quatro categorias, representativos de seu patrimônio, que foram adquiridos pelas sociedades corretoras a ela associadas. A emissão inicial dos títulos - suas categorias, quantidades e preços - está representada no quadro a seguir.

CATEGORIA DE TITULO	QUANTIDADE	PREÇO (ORTN)
Sócio Efetivo	1.000	1.000
Corretora de Mercadorias	100	3.000
Agente de Compensação	90	8.000
Operador Especial	100	2.000

Em 20.09.2007, foi aprovado, em Assembléia Geral Extraordinária - AGE, o chamado processo de desmutualização da BM&F que teve como objetivo transferir as atividades compreendidas no objeto social da associação civil sem fins lucrativos BM&F para outra entidade, organizada sob a forma de sociedade anônima, a BM&F S.A. .

Assim, a cada detentor de títulos representativos do patrimônio da BM&F, foi atribuído um número de ações de emissão da BM&F S. A.

Por sua vez, este número de ações foi determinado com base nos valores patrimoniais contábeis de cada categoria de títulos patrimoniais, apurados no balancete de 31.08.2007 da BM&F, conforme tabela abaixo:

DOCUMENTO VALIDADO

CATEGORIA DE TÍTULO	QUANTIDADE DE TÍTULOS NA BM&F	VALOR PATRIMONIAL (R$) POR TÍTULO	NUMERO DE AÇÕES NA BM&F S. A. POR TÍTULO
Sócio Efetivo	387	10.000,00	10.000
Corretora de Mercadorias	81	4.898.015,00	4.898.015
Agente de Compensação	83	4.961.610,00	4.961.610
Operador Especial	67	1.335.141,00	1.335141
Total		901.877.292,00	901.877.292

A Link, para operar como corretora na Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo - BM&F, estava obrigada a deter títulos patrimoniais da referida bolsa, entidade que, na ocasião da aquisição dos títulos, era constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos.

Devido ao processo de desmutualização da BM&F, foram-lhe atribuídas 4.961.610 ações da BM&F S. A. com valor nominal de R$ 1,00, em função de deter 01 Título de Agente de Compensação.

3.2 - Histórico da Bovespa: da sua constituição ao IPO da Bovespa S.A. A Link como associada da Bovespa e como sócia da Bovespa S.A .

A Bolsa de Valores de São Paulo - Bovespa foi constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos. No momento da sua constituição, foram emitidos títulos patrimoniais representativos de seu patrimônio, que foram adquiridos pelas sociedades corretoras a ela associadas.

A desmutualização da Bovespa teve como objetivo transferir as atividades compreendidas no objeto social da associação civil sem fins lucrativos Bovespa, para outra entidade, organizada sob a forma de sociedade anônima, a Bovespa Holding S.A.

Em 28/08/2007, o patrimônio da BOVESPA era representado por 758 títulos patrimoniais com valor unitário de R$ 1.460.194,02, tendo como referência os valores apurados no balanço de 30/06/2007. Nesta data houve uma série de alterações societárias que resultaram na devolução de capital, por meio de entrega de ações da BOVESPA Holding S.A.

para os detentores de títulos patrimoniais da BOVESPA, na proporção de 706.762 ações da BOVESPA Holding S.A., com valor unitário por ação de R$ 2,06, para cada título patrimonial.

Decorrente do processo de desmutualização, a Link passou a ser detentora de 4.240.572 ações da BOVESPA Holding, já que possuía 06 títulos patrimoniais da BOVESPA. Ainda no ano de 2007, o contribuinte vendeu parte dessas ações.

DOCUMENTO VALIDADO

A orientação da BOVESPA em seu Ofício Circular 225/2007 - DG de 18/09/2007 foi de que contabilizassem no Ativo Circulante, em subconta específica da conta Títulos de Renda Variável (COSIF 1.3.1.20) as ações emitidas pela BOVESPA Holding S.A. recebidas em substituição, se a decisão for a de considerar essas ações como sendo "títulos disponíveis para negociação ou venda" e manter no Ativo Permanente, em subconta específica da conta "Ações e Cotas" (COSIF 2.1.5.10) se a decisão for a de considerar essas ações como investimento. O mesmo Ofício lembrava ainda aos acionistas que, considerando seus objetivos de investimento, poderiam realizar alocação mista, entre Ativo Circulante e Ativo Permanente.

Apesar das orientações constantes do citado Ofício, verifica-se que o contribuinte não seguiu tal orientação, pois, mesmo tendo disponibilizado parte das ações recebidas para venda no IPO pouco tempo após a aquisição e, ainda no mesmo exercício social, escriturou o total dessas ações no Ativo Permanente.

3.3 – Fatos e ação fiscal

O contribuinte foi intimado em 12/04/2010 a informar se os ganhos apurados por ocasião das vendas de ações da Bovespa S.A e da BM&F S.A foram oferecidos à tributação da Cofins e do PIS. Em resposta oferecida em 16/04/2010 a Link respondeu que não houve tributação de Cofins e Pis, por se tratar de bens do ativo permanente.

Nos documentos entregues pelo contribuinte em 13/03/2009, consta planilha discriminando o número de ações recebidas em virtude do processo de desmutualização da Bovespa e da BM&F, como também o destino que foi dado às mesmas. Na referida documentação, a Link esclarece que vendeu em 30/10/2007 no IPO da Bovespa Holding S.A 424.057 ações, recebendo R$ 9.753.331,00. Auferiu um ganho líquido de R$ 8.812.049,22. No mês de novembro de 2007 efetua a venda de 738.382 ações da BM&F S.A, recebendo pelas mesmas R$ 14.767.640,00.

O custo destas ações foi de R$ 738.382,00, tendo apurado um resultado líquido R$ 14.029.258,00. As informações estão em consonância com o informado na DIPJ do ano-calendário de 2007, linha 52 (Receita na Alienação de Bens do Ativo Permanente) da Ficha 06B. Foi intimado em 12/04/2010 a apresentar os documentos que deram suporte jurídico às adesões aos IPO da BM&F S.A e Bovespa Holding S.A . Foi apresentada em 27 de maio de 2010 cópia do Anexo II-B- Termo de Adesão e Procuração celebrado com a Bolsa de Mercadoria & Futuros S.A, datado de 05 de novembro de 2007 e cópia da Procuração outorgada à Bovespa Holding S.A, datada de 26 de setembro de 2007. Nos referidos documentos a Link comprometeu-se em vender 738.382 ações da BM&F S.A e 424.057 ações da Bovespa Holding S.A .

4 – Legislação A Link S.A é tributada pelo PIS e pela COFINS, nos termos da Lei n° 9.718/98.

DOCUMENTO VALIDADO

Os artigos 2º e 3º da referida Lei estabelecem que as citadas contribuições devem ser calculadas com base no faturamento das pessoas jurídicas, correspondente à receita bruta. Para fins de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, são permitidas exclusões da receita bruta prescritas no parágrafo 2º do art. 3º da Lei n° 9.718/98, dentre essas, a receita da venda de bens do ativo permanente.

Entretanto, a classificação correta para tais ações, de acordo com o planº de contas COSIF, é a seguinte:

1.0.0.00.00-7 Circulante e Realizável a Longo Prazo 1.3.0.00.00-4 Títulos e Valores Mobiliários 1.3.1.00.00-7 Livres 1.3.1.20.00-1 Títulos de Renda Variável 1.3.1.20.10-4 Ações de Companhias Abertas Portanto, as referidas ações devem ser classificadas no Ativo Circulante.

Como somente a receita decorrente de venda de bens do Ativo Permanente pode ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS, não há que se falar em exclusão da receita obtida na venda das ações da BM&F S A. e da Bovespa Holding S.A ocorridas no ano-calendário de 2007.

4.1 - Classificação Contábil das Ações da Bovespa S.A e da BM&F S.A vendidas nos Processos de IPO.

A Lei n° 6.404/76 (Lei das S.A.) determina que as contas sejam classificadas da seguinte forma:

> Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:
>
> I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subseqüente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte:
>
> II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;
>
> III - em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa:
>
> IV - no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; (Redação dada pela Lei n° 11.638,de 2007)V - (Revogado pela Lei n° 11.941, de 2009)
>
> VI - no intangível: os direitos que tenham por objeto bens incorpóreos destinados à manutenção da companhia ou exercidos com essa finalidade,

DOCUMENTO VALIDADO

> inclusive o fundo de comércio adquirido. (Incluído pela Lei n° 11.638,de 2007)
>
> Parágrafo único. Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou longo prazo terá por base o prazo desse ciclo. (grifou-se)

O referido inciso I determina que as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso social subseqüente sejam classificados no Ativo Circulante, enquanto que o inciso III determina que as participações permanentes em outras sociedades, não classificáveis no ativo circulante, sejam classificadas em investimentos, ou seja, no Ativo Permanente.

Diante do exposto, a questão é classificar as ações da Bovespa S.A e da BM&F S. A., vendidas no processo de IPO, no Ativo Circulante ou no Ativo Permanente.

A interpretação dada ao termo "participações permanentes em outras sociedades" pelo Parecer Normativo CST n° 108, de 31.12.1978, cujo objetivo era dirimir dúvidas relacionadas à classificação de determinadas contas, na escrituração comercial, para efeitos da correção monetária do balanço, à época, exigida pelo Decreto-lei n° 1.598/1977, é a seguinte:

> INVESTIMENTOS
>
> 7. Classificam-se como investimentos, segundo a nova Lei das S. A., 'as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou empresa' (art. 179, III). Com relação ao dispositivo transcrito, dois pontos demandam interpretação: (1) o que se deve entender por 'participações permanentes' e (2) quais seriam os 'direitos de qualquer natureza'.
>
> 7.1 - Por participações permanentes em outras sociedades, se entendem os importâncias aplicadas na aquisição de ações e outros títulos de participação societária, com a intenção de mantê-las em caráter permanente, seja para obter controle societário, seja por interesses econômicos, como, por exemplo, a constituição de fonte permanente de renda. Essa intenção será manifestada nº momento em que se adquire a participação, mediante a sua inclusão no subgrupo de investimentos - caso haja interesse de permanência ou registro no ativo circulante, não havendo esse interesse. Será, no entanto, presumida a intenção de permanência sempre que o valor registrado no ativo circulante não for alienado até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiver sido adquirido;
>
> neste caso, deverá o valor da aplicação ser transferido para o subgrupo de investimentos e procedida a sua correção monetária, considerando como data de aquisição a do balanço do exercício social anterior." (grifou-se)

DOCUMENTO VALIDADO

Portanto, para classificar contabilmente as ações da Bovespa S.A e da BM&F S. A. vendidas no IPO , é preciso perquirir que intenção tinha a Link no momento da aquisição das mesmas. Caso a intenção fosse de mantê-las em caráter permanente, deveriam ser classificadas no Ativo Permanente, caso contrário, deveriam compor o Ativo Circulante.

No entanto, a Link, como a maioria das demais corretoras, tinha conhecimento de que, para a realização dos referidos IPO, parte de suas ações teria de ser ofertada ao mercado. A aquisição das ações (processo de desmutualização) e suas vendas ocorrem no mesmo exercício social.

A Teoria Contábil também é pacífica quanto aos requisitos necessários à classificação dos Investimentos - entendido como as participações permanentes em outras sociedades - no Ativo Permanente. O "Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações"(IUDICIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens; Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações,; 6aed., São Paulo: Editora Atlas, 2006, pag. 147/148) preleciona que:

> a) PARTICIPAÇÕES PERMANENTES EM OUTRAS SOCIEDADES Essas participações são os tradicionais investimentos em outras empresas, na forma de ações ou de quotas. Devem ter a característica de permanente, ou seja, incluem-se aqui somente investimentos em outras sociedades que tenham a característica de aplicação de capital, não de forma temporária ou especulativa, existindo efetiva Intenção de usufruir dos rendimentos proporcionados oor esses investimentos. (grifou-se)

Portanto, o correto é classificar tais ações no ativo circulante.

4.2 - Os Resultados da Venda das Ações da Bovespa S.A e da BM&F S.A nos IPO compõem o Resultado Operacional da Link Comprovado que a receita proveniente da venda das ações no IPO da Bovespa S.A e da BM&F S. A. não pode ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS, já que aquelas ações não são classificáveis no Ativo Permanente, como disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 3º da Lei n° 9.718/98, demonstra-se agora que tal receita compõe o Resultado Operacional da Link.

Tal demonstração é ad cautelam, uma vez que a defesa pode aventar a tese de que a intenção do legislador, ao redigir o inciso IV, do § 2º, do art. 3º da Lei n° 9.718/98, não seria permitir simplesmente a exclusão da receita da venda de bens do Ativo Permanente da base de cálculo do PIS/COFINS, mas permitir a exclusão de todo e qualquer Resultado Não Operacional obtido pela pessoa jurídica.

Vejamos, então, como "Resultado Não Operacional" está definido nº citado "Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações”:

26.1 RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS

26.1.1 Definição e Conteúdo O grupo de resultados não operacionais limita-se a pequeno número de operações.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

A lei das Sociedades por Ações, na verdade, não fornece detalhes de seu conteúdo, somente mencionando, em seu art. 187, que após o resultado operacional devem aparecer 'as receitas e despesas não operacionais'.

Todavia, em face do conteúdo dos resultados operacionais, e considerando os conceitos complementares contidos na legislação de Imposto de Renda, aceitos pela Contabilidade, temos que, em suma, e exceto por um ou outro tipo adicional de resultado, somente farão parte dos resultados não operacionais os lucros ou prejuízos na venda ou baixa de bens do Ativo Permanente. São resultados não operacionais, portanto, os resultados nas baixas ou aliena Investimentos, de Ativo Imobilizado ou do Ativo Diferido. A tais resultados a legislação fiscal dá o nome de Ganhos e Perdas de Capital. (grifou-se)Considerando a definição transcrita, pode-se afirmar que o Resultado Não Operacional é, basicamente, composto pelo resultado da alienação de bens do Ativo Permanente.

Assim, uma vez já tendo sido provado que as ações da Bovespa S.A, BM&F S. A. vendidas no IPO não podem ser classificadas no Ativo Permanente, provado está que o resultado obtido com aquela venda não compõe o Resultado Não Operacional e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Por outro lado, o art. 11 do Decreto-Lei n° 1.598/1977 dispõe:

> Art. 11. Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica, (grifamos)Dentre as atividades que constituem o objeto da Link previstas no art. 2º de seu Estatuto Social, destaca-se:
>
> Art. 2º. A sociedade tem por objeto:
>
> (...)
>
> b) - comprar e vender e distribuir títulos e valores mobiliários por conta própria ou de terceiros;

Vale destacar que a compra e venda de ações por conta própria é atividade expressamente permitida às sociedades corretoras, pelo art. 2º, inciso IV, da Resolução do Conselho Monetário Nacional n° 1.655, de 26.10.1989, que "disciplina a constituição, a organização e o funcionamento das sociedades corretoras de valores mobiliários".

É cristalino, portanto, que a compra e venda de ações de carteira própria constitui objeto social da Link e, por conseguinte, compõe seu Resultado Operacional.

Demonstra-se, assim, que não há previsão legal para a exclusão do resultado obtido com a venda das ações da Bovespa S.A e da BM&F seus respectivos IPO e na venda de ações da BM&F S.A da base de cálculo do PIS/COFINS.

5 - Da Apuração da Base de Cálculo do Lançamento A base de cálculo do presente lançamento corresponde aos ganhos auferidos com a vendas das ações da Bovespa S.A e da BM&F S.A nos seus respectivos IPO, que não foram computados como receita operacional, determinada conforme o quadro a seguir:

DOCUMENTO VALIDADO

DESCRIÇÃO	NÚMERO DE AÇÕES	RESULTADO (R$)
Ações vendidas-IPO Bovespa-outubro 2007	424.057	8.812.049,22
Ações vendidas IPO-BM&F-novembro 2007	738.382	14.029.258,00
Ganho líquido auferido em 2007		22.841.307,22

As informações do quadro acima têm fulcro na resposta oferecida pelo contribuinte à segunda intimação, especificamente na planilha que demonstra as vendas de ações com seus respectivos custos e respectivas datas de ocorrência.

6 - Valores de PIS e de COFINS Lançados Os valores lançados estão demonstrados no quadro abaixo.

CONTRIBUIÇÃO	BASE DE CALCULO	ALÍQUOTA	VALOR (R$)
PIS OUTUBRO	8.812.049,22	0,65%	57.278,31
PIS NOVEMBRO	14.029.258,00	0,65%	91.190,17
COFINS OUTUBRO	8.812.049,22	4,00%	352.481,96
COFINS NOVEMBRO	14.029.258,00	4,00%	561.170,31

Os autos de infração com as respectivas fundamentações legais constam às fls. 78-90.

Da Impugnação Inconformada com a autuação, da qual foi cientificada em 29/06/10, a contribuinte protocolizou em 26/07/10 a impugnação de fls.92-115, documentos anexos, apresentando, em apertada síntese, as seguintes alegações:

1. Dos fatos

Os títulos patrimoniais foram contabilizados em conta de ativo permanente pois foram adquiridos para permitir a atuação da corretora na Bovespa, sendo intenção da impugnante permanecer com tais ativos.

Em razão de reestruturações societárias ocorridas na desmutualização, os títulos patrimoniais da Bovespa que a impugnante detinha foram transformados em ações da Bovespa Holding S/A, havendo mera troca de nome dos bens registrados como “títulos” para “ações”, de modo que as ações recebidas permaneceram contabilizadas no ativo permanente.

2. Do Direito 2.1. Da contabilização dos títulos e ações no ativo permanente e do art.17 da Lei nº 9.532/97 As ações recebidas são ativos idênticos aos títulos, representando o mesmo bem, com mera denominação diferente, devendo ser

DOCUMENTO VALIDADO

Original

mantida a mesma forma de contabilização, no ativo permanente, independente de terem sido alienadas no futuro ou não.

A transformação dos títulos em ações decorreu de cisão parcial da associação civil e posterior incorporação por uma sociedade por ações, operação prevista nº art.2.033 do Código Civil de 2002. Não ocorreu extinção da associação Bovespa, pois nenhuma corretora foi convocada para receber seus ativos de volta.

Assim, não há que se falar em devolução do patrimônio que permita aplicar o art.17 da Lei nº 9.532/97, não havendo como se justificar a alegada extinção dos títulos e a necessidade de registro das ações no ativo circulante da empresa, devendo ser cancelados os autos de infração.

2.2. Da não-tributação da receita decorrente da venda de bens do ativo permanente A receita da venda das ações em tela não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins, que têm como base de cálculo o faturamento, entendido como receita bruta, excluindo-se a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente nos termos do art.3º, §2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98.

Como as ações recebidas na desmutualização foram regularmente contabilizadas em conta de ativo permanente, as receitas auferidas na alienação dessas ações não estão sujeitas à incidência do PIS e da Cofins.

A substituição dos títulos patrimoniais por ações não pode ser classificada como uma operação de alienação, pois a desmutualização não possibilita às corretoras qualquer outra alternativa que não seja a substituição dos títulos pelas ações correspondentes. Diante disso, não há que se falar na reclassificação contábil dos ativos, ainda que a impugnante pretendesse alienar parte deles.

A contabilização de um ativo em conta de permanente deve ser basear na intenção da sociedade no momento de sua aquisição. Nesse sentido os Pareceres Normativos CST nº 108/78 e 03/80.

Com relação aos títulos patrimoniais, posteriormente transformados em ações, é inegável que a intenção da impugnante, quando da compra, era permanecer com tais ativos, para atuar como corretora.

Frise-se que o Ofício Circular Bovespa 225/2007-DG orientou as associadas de forma equivocada, além de não ser dispositivo legal que vincula as corretoras ou qualquer outro contribuinte. Tanto é assim que a Impugnante, bem como as demais associadas, não adotou o procedimento sugerido, mas sim o procedimento de manter os ativos registrados na conta de permanente, conforme a melhor técnica contábil e nos termos dos Pareceres Normativos citados.

Assim, são indevidas as incidências de PIS e Cofins sobre a receita de venda de bens do ativo permanente, como as ações em tela, devendo ser cancelados os autos de infração.

2.3. Da não-tributação de receitas que não compõem o faturamento Os termos receita operacional e faturamento não se confundem, sendo que este último é a

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

base de cálculo do PIS e da Cofins. O resultado na alienação das ações em questão não se trata de receita operacional, nem integra a base de cálculo do PIS e da Cofins, qual seja, o faturamento. Isso porque a venda das ações da Bovespa Holding S/A não se caracteriza como derivada da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, no sentido do termo "faturamento" utilizado no art.195 da CF/88, fundamento de validade da Lei nº 9.718/98.

Conforme definição da Lei Complementar nº 70/91, faturamento é o produto das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

A alienação das ações detidas pela impugnante não foi realizada "nº exercício de seu objeto social" pois o que ocorreu foi a venda de ativos próprios, que não haviam sido adquiridos para negociação. Embora a venda das ações coincida com um dos objetos sociais da impugnante, essa alienação não foi realizada no exercício da sua atividade operacional. A impugnante alienou ações próprias, adquiridas com o intuito de serem mantidas no ativo permanente, a fim de viabilizar o exercício da atividade de corretora.

A majoração da base de cálculo do PIS e da Cofins pretendida pelo §1º do art.3º da Lei nº 9.718/98, com inclusão de receitas não-operacionais, foi afastada pelo pleno do STF por inconstitucionalidade (RE nº 346.084-6). Havendo decisão definitiva do STF sobre a matéria, deve ser aplicada ao presente caso, conforme determina o art.1º do Decreto nº 2.347/97, cancelando-se os autos de infração ora combatidos.

2.4. Da ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa O art.13 da Lei nº 9.065/95 prevê a cobrança de juros apenas sobre tributos. Segundo o art.3º do CTN, multa não é tributo, entendimento ratificado pelo parágrafo 1º do art.113 do mesmo código, razão pela qual não podem ser cobrados juros sobre multa.

A cobrança de juros sobre multa desrespeita o princípio da legalidade(art.5º, inciso II, e art.37, ambos da CF/88), o que não pode ser admitido pela turma julgadora.

2.5. Da ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic

Caso mantidos os juros de mora, não poderão ser calculados sobre a taxa Selic, pois esta não foi criada por lei, sendo uma taxa de juros remuneratórios, não podendo ser aplicada como sanção.O art.161 do CTN limita os juros a 1% ao mês, sendo esse o percentual a ser utilizado, se devidos os juros.

3. Do pedido Requer o provimento da impugnação, cancelando-se os autos de infração lavrados.

A decisão recorrida manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 16-90.027 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 16-90.027 - 10ª Turma da DRJ/SPO

Sessão de 30 de setembro de 2019

Processo 16327.000694/2010-12

Interessado UBS BRASIL CORRETORA DE CAMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE LINK SA CCTVM)

CNPJ/CPF 02.819.125/0001-73

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2007

SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. RECEITA BRUTA. RECEITA OPERACIONAL.

O conceito de receita bruta sujeita à Cofins compreende a receita de venda de mercadorias e da prestação de serviços, aí incluídas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade corretora de valores mobiliários.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. RECEITA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

O objeto social da sociedade corretora é a compra e venda de títulos e valores mobiliários. Portanto, a venda de ações, incluindo as ações subscritas das novas sociedades anônimas constituídas após a etapa de desmutualização das Bolsas de Valores, integra a receita operacional dessa contribuinte.

VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, como as ações das novas sociedades anônimas formadas após a desmutualização das Bolsas de Valores constituídas sob forma de associação sem fins lucrativos, subscritas pela interessada com manifesta intenção de venda, e cuja alienação efetivamente ocorreu até o curso do exercício subsequente à subscrição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2007 SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. RECEITA BRUTA. RECEITA OPERACIONAL.

O conceito de receita bruta sujeita ao PIS compreende a receita de venda de mercadorias e da prestação de serviços, aí incluídas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade corretora de valores mobiliários.

PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. RECEITA OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

O objeto social da sociedade corretora é a compra e venda de títulos e valores mobiliários. Portanto, a venda de ações, incluindo as ações subscritas das novas

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

sociedades anônimas constituídas após a etapa de desmutualização das Bolsas de Valores, integra a receita operacional dessa contribuinte.

VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, como as ações das novas sociedades anônimas formadas após a desmutualização das Bolsas de Valores constituídas sob forma de associação sem fins lucrativos, subscritas pela interessada com manifesta intenção de venda, e cuja alienação efetivamente ocorreu até o curso do exercício subsequente à subscrição.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2007 AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

Satisfeitos os requisitos do art. 10 do Decreto 70.235/72 e não tendo ocorrido o disposto no art. 59 do mesmo decreto, válidos são os autos de infração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007 JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

Devidos conforme Súmula Vinculante Carf nº 108.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Devidos conforme Súmula Vinculante Carf nº 4.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário. Em síntese a Recorrente apresenta os mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade. Requer o recebimento, o conhecimento e o provimento do presente Recurso Voluntário para que seja reconhecida a nulidade da decisão da DRJ, com o consequente retorno dos autos à origem para complementação da decisão recorrida.

Caso assim não se entenda, requer seja integralmente reformada a decisão prolatada pela Delegacia de Julgamento, com o provimento do recurso voluntário e consequente cancelamento dos autos de infração objeto do presente processo administrativo fiscal.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

No presente caso a fiscalização verificou os procedimentos adotados pela empresa na desmutualização da Bovespa e da BM&F, concernentes aos ganhos auferidos pela Link com a venda das ações dessas duas bolsas de valores nos meses de outubro e novembro de 2007, por ocasião das respectivas ofertas públicas de distribuição secundária dessas ações.

Foram lavrados autos de infração, por meio dos quais a Fiscalização constituiu créditos tributários da Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social ("COFINS"), relativos aos meses de outubro e novembro de 2007, cumulados com multa de ofício e juros de mora.

1. **Preliminar - Nulidade da decisão recorrida em razão de não constar na ementa todas as matérias apreciadas**

Preliminarmente aduz a Recorrente nulidade da decisão recorrida em razão de não constar na ementa todas as matérias apreciadas:

> (...)
>
> No caso concreto, a decisão de primeira instância administrativa não aborda expressamente, na ementa, todos os argumentos levantados na peça do contribuinte e analisados pela DRJ.
>
> É que, como bem exposto no relatório do acórdão, a Recorrente trouxe tópico específico sobre a "não-tributação de receitas que não compõe o faturamento", oportunidade na qual restou demonstrado que a majoração da base de cálculo do PIS e da Cofins, pretendida pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, com inclusão de receitas não-operacionais, foi afastada pelo pleno do STF por inconstitucionalidade.
>
> Embora tal argumento tenha sido enfrentado no voto do acórdão recorrido, não constou da ementa a sua análise, o que evidencia a nulidade da decisão recorrida. Isso porque a ementa consiste em breve apresentação do conteúdo do acórdão, devendo ser feita de forma clara e concisa. Por meio dela sabe-se de imediato qual é a matéria relacionada na decisão, o que não é o caso.
>
> Sendo assim, requer-se a nulidade da decisão recorrida, com a consequente devolução dos autos à Turma Julgadora de origem para que se proceda à complementação do julgado a fim de que todos os fundamentos analisados estejam refletidos na ementa.

Contudo, não prospera tal alegação. A ementa possui natureza meramente sintética e informativa, destinando-se a resumir os principais fundamentos e conclusões da decisão, não se

DOCUMENTO VALIDADO

exigindo que nela constem, de forma exaustiva, todos os pontos analisados pela autoridade julgadora.

Verifica-se, no caso concreto, que as questões suscitadas pela Recorrente foram devidamente apreciadas no corpo da decisão recorrida, com a exposição dos fundamentos pertinentes, inexistindo qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa ou qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, segundo o qual:

> Art. 59. São nulos:
>
> I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
>
> II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.
>
> § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.
>
> § 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
>
> § 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Assim, rejeito a preliminar de nulidade arguida.

1. Mérito

No que se refere ao mérito do litígio, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ ao tratar da classificação contábil das ações subscritas em decorrência do processo de desmutualização inferiu que ao receber ações das novas sociedades em substituição aos títulos patrimoniais, a corretora deixa de se qualificar como associada da Bovespa e da BM&F, passando a ser detentora de ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, empresas com finalidade lucrativa. Em vista dos contratos firmados para venda dessas ações, tal investimento não possuía caráter de permanência, acontecendo a venda das ações até o exercício subsequente. Por essa razão, tal receita não pode ser excluída da base de cálculo do PIS e Cofins.

Concluiu em seguida pela incidência do PIS e Cofins sobre a receita da venda de ações subscritas em decorrência do processo de desmutualização e manteve os autos de infração, conforme destacado a seguir:

> Quanto à base de cálculo das contribuições lançadas, na fundamentação legal que embasou a autuação em tela constam o art.2º, incisos I, "a", e II, do Decreto nº 4.524/2002, que regulamentou a contribuição ao PIS e à Cofins com base, entre

DOCUMENTO VALIDADO

outros normativos, na Lei nº 9.718/98. Os art.2º e 3º da Lei nº 9.718/98 estabelecem que:

> Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.
>
> Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

No art.2º da Resolução nº 1.655/89, do Conselho Monetário Nacional, estão relacionadas as atividades que constituem o objeto social das sociedades corretoras, entre as quais, no inciso IV, a venda de títulos e valores mobiliários por conta própria:

> Art. 2º A sociedade corretora tem por objeto social:
>
> IV - comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pela Comissão de Valores Mobiliários e Banco Central do Brasil nas suas respectivas áreas de competência;

Também no estatuto social da impugnante constam tais objetivos (art.2º, item "b", fls.84), inclusive a venda de títulos e valores mobiliários por conta própria:

> Art.2º A Sociedade terá como objetivo a prática de todas as operações permitidas nas disposições legais e regulamentares, próprias às Sociedades da espécie, inclusive:
>
> (...)
>
> b) comprar e vender títulos e valores mobiliários por conta de terceiros ou por conta própria (...)

Constata-se que, ao vender as ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, a impugnante efetivamente exerceu uma atividade típica de seu ramo de atuação, o das sociedades corretoras, e prevista em seu objeto social. Assim, como tal receita faz parte do conjunto de receitas operacionais da sociedade, ocorre a tributação pelo PIS e a Cofins, prevista no art.3º da Lei nº 9.718/98.

Ademais, o art.95 da IN SRF nº 247/2002 definiu que a apuração do PIS/Pasep e da Cofins das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil será efetuada por meio da planilha constante do Anexo I desse normativo, contemplando um conjunto de contas integrantes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – Cosif.

O anexo I da IN SRF 247/2002 discrimina a base de cálculo do PIS e da Cofins para as instituições financeiras e assemelhadas, sendo as rendas de títulos de renda variável classificadas na conta 7.1.5.20.00-7, que faz parte do sub-grupo de contas 7.1.5.00.00-3 (rendas de títulos e valores mobiliários), constituinte do grupo receita operacional (grupo 7.1.0.00.00-8).

DOCUMENTO VALIDADO

Ressalte-se que o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - Cosif, instituído pela Circular do Banco Central do Brasil nº 1.273, de 29/12/87, traz em seu capítulo 1 – Normas Básicas, Seção 17 – Receitas e Despesas, item 3, que as rendas obtidas tanto com as operações ativas, como com a prestação de serviços, ambos referentes a atividades típicas, regulares e habituais da instituição financeira, são classificadas como operacionais. Confira-se:

> 3 - As rendas operacionais representam remunerações obtidas pela instituição em suas operações ativas e de prestação de serviços, ou seja, aquelas que se referem a atividades típicas, regulares e habituais.
>
> (destacou-se)

A venda de ações constitui uma das receitas obtidas com operações usuais típicas que uma sociedade corretora de títulos e valores mobiliários efetua. Tais receitas constituem o próprio faturamento dessas instituições, sendo reconhecidas como operacionais pelo próprio Plano Contábil Cosif.

Observe-se que a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art.3º da Lei nº 9.718/98 não altera essas conclusões, eis que o referido parágrafo trata de outros tipos de receitas. Ademais, tal dispositivo não foi utilizado na fundamentação legal dos autos infração em tela, motivo pelo qual não produz efeitos a alegação da contribuinte a respeito da inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Acerca da questão, na linha da constitucionalidade do caput do art.3º da Lei 9.718/98, o STF, nos RE 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, estabeleceu que a receita bruta, prevista no art. 3.º da Lei 9.718/98, corresponde ao conceito de faturamento expresso no artigo 2º, da Lei Complementar 70/91, a seguir transcrito, consistindo das receitas operacionais da pessoa jurídica:

> Lei Complementar 70/91
>
> Art. 1° (...) fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (...).
>
> Art. 2° A contribuição (...) incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.
>
> (destacou-se)

O entendimento do STF se consolidou no sentido de identificar receita bruta com faturamento, este correspondendo à venda de mercadorias e de serviços, conforme acórdão no RE 346.084/PR, a seguir transcrito:

> RE 346084 / PR – PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO Julgamento: 09/11/2005 Órgão Julgador: Tribunal Plenº Ementa CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

> DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS -EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.
>
> CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (destacou-se)

> Entendendo-se o alcance do conceito de receita bruta como sendo faturamento no sentido de venda de mercadoria e serviços, verifica-se que o conceito dado pelo STF, à luz da Lei 9.718/98 e da Lei Complementar 70/91, é, definitivamente, o de receita operacional.
>
> (...)
>
> Conclui-se que as receitas geradas pelas atividades típicas das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, caso da impugnante, constituem receita operacional, e, portanto, incluem-se na receita bruta ou faturamento definido como base de cálculo da Cofins e do PIS pela Lei nº 9.718/98.

A Recorrente insurge-se contra a decisão recorrida. Acerca da contabilização dos títulos e ações no ativo permanente e artigo 17 da Lei nº 9.532/97 defende que:

> (...) a operação de desmutualização implica mera reclassificação de um direito ou, quando muito, uma permuta de ativos, pela qual um determinado bem (título) é transformado em outro de igual valor (ações). Não há dúvidas de que inexiste devolução, o que ocorre é simples troca de nomenclatura. Portanto, é natural que as ações, por corresponderem exatamente aos títulos anteriormente registrados, devem permanecer contabilizadas de forma idêntica, ou seja, no ativo permanente da Recorrente.
>
> E, delineado tal quadro, em que o pressuposto da devolução do patrimônio está ausente, impossível a aplicação do art. 17 da Lei nº 9.532/97 ao presente caso, pois não houve, portanto, a subsunção do fato à norma.

> Dessa forma, sendo impossível a incidência de tal preceito legal, não há como se justificar a alegada extinção dos títulos e a consequente necessidade de registro das ações, bens supostamente novos, no ativo circulante da Recorrente, o que deverá ser reconhecido desde já por este E. Conselho de Administrativo de Recursos Fiscais e, conforme se passará a demonstrar, levará ao cancelamento integral dos autos de infração ora combatidos.
>
> (...)

Sustenta a não tributação da receita decorrente da venda de bens do ativo permanente em síntese:

> Estando demonstrado que as ações da BM&F S/A e da Bovespa Holding S/A, assim como os títulos patrimoniais que as antecederam, devem ser registrados em conta de ativo permanente, a Recorrente passará a demonstrar as razões pelas quais a receita decorrente da venda de tais ações não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, diferentemente do afirmado pela Autoridade Fiscal e reafirmado pela D. Delegacia de Julgamento.
>
> É que no entender da DRJ, "a venda de ações, incluindo as ações subscritas das novas sociedades anônimas constituídas após a etapa de desmutualização das Bolsas de Valores, integra a receita operacional", sujeitando-se à tributação pelo PIS e pela COFINS, nos termos da Lei nº 9.178/1998.
>
> Todavia, nos termos da Lei nº 9.718/98, as contribuições ao PIS e à COFINS têm como base de cálculo o faturamento das pessoas jurídicas, entendido este como receita bruta, e, de acordo com o artigo 3º, § 2º, inciso IV, do mesmo diploma legal, a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente está excluída da receita bruta para fins de tributação pelas referidas contribuições. Confira-se:
>
> (...)
>
> Dessa forma, considerando que as ações recebidas na desmutualização representam bens corretamente contabilizados em conta de ativo permanente da Recorrente, as receitas auferidas quando da sua alienação não estão sujeitas à incidência da contribuição ao PIS e à COFINS.
>
> Cite-se, nesse sentido, decisão proferida pela Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto:
>
> Assim, não há que se falar em exigência de PIS e COFINS supostamente incidente sobre tais valores, como equivocadamente entendeu a Autoridade Fiscal, no Termo de Verificação anexo aos autos de infração, corroborada pela DRJ.
>
> (...)

Por fim, argumenta a não tributação de receitas que não compõem o faturamento:

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> Na remota hipótese de este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entender pela improcedência dos argumentos anteriormente delineados, o que se alega apenas ad argumentandum, é certo que, ainda assim, os autos de infração objetos do presente processo administrativo deverão ser cancelados, em virtude da errada constatação da Delegacia de Julgamento no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal ("STF") acerca da inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica ao presente caso.
>
> Isso porque, até fevereiro de 1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.718/98, a legislação que disciplinava a cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS determinava a base de cálculo dessas contribuições como sendo o FATURAMENTO mensal da pessoa jurídica, assim entendido como a receita bruta das vendas: (i) de mercadorias; (ii) de mercadorias e serviços; e (iii) de serviços de qualquer natureza.
>
> É lógica e evidente a ideia de que as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, que não sejam provenientes da venda de mercadorias ou da prestação de serviços, como é o caso das receitas decorrentes da venda de ações próprias, não estavam sujeitas à tributação pelas referidas contribuições, dado seu não enquadramento no conceito de receitas operacionais.
>
> (...)
>
> Dessa forma, tendo em vista que as receitas auferidas pelo Recorrente com a venda das ações da BM&F e da Bovespa Holding S/A não se incluem no conceito de faturamento, não compõem a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
>
> Assim, conclui-se que não podem subsistir os valores exigidos pela Fiscalização e mantidos pela Delegacia de Julgamento, em virtude do entendimento alcançado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do alargamento da base de cálculo das referidas contribuições.

Ocorre que, da análise dos autos, entendo assistir razão a Recorrente. Verifica-se que a desmutualização das Bolsas de Valores não implicou aquisição de novos ativos, tampouco extinção dos títulos patrimoniais anteriormente detidos, mas mera substituição de ativos equivalentes, em decorrência de reorganização societária. As ações recebidas em substituição aos títulos patrimoniais mantiveram a natureza jurídica e contábil dos ativos originários, devendo permanecer registradas no ativo permanente, sobretudo porque restou demonstrado que tais ativos eram essenciais ao exercício das atividades da Recorrente e foram adquiridos com intenção de permanência.

Nesse contexto, de fato, não se verifica a subsunção dos fatos à hipótese prevista no art. 17 da Lei nº 9.532/97, sendo indevida a reclassificação promovida pela Fiscalização.

Consequentemente, também não merece prosperar a exigência de PIS e COFINS sobre as receitas decorrentes da alienação das referidas ações. Isso porque, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98 vigente à época dos fatos, a receita oriunda da venda de bens do ativo permanente não compõe a base de cálculo das contribuições. Destaque-se:

> LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998
>
> Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.
>
> (...)
>
> § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:
>
> (...)
>
> **IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.**

Dessa forma, restou evidenciado nos autos que as ações da BM&F S/A e da Bovespa Holding S/A conservaram a natureza de ativo permanente anteriormente atribuída aos títulos patrimoniais, inexistindo fundamento jurídico para qualificá-las como ativo circulante ou como receita operacional tributável.

Assim, considerando a impropriedade da reclassificação contábil efetuada pela autoridade fiscal e a indevida inclusão das receitas auferidas na base de cálculo do PIS e da COFINS, impõe-se a reforma da decisão recorrida, com o consequente cancelamento integral dos autos de infração.

Conclusão

Diante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade arguida e no mérito dou provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, redator designado

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Tendo sido designado para redigir o voto vencedor, passo, na sequência, a expor os fundamentos do entendimento prevalente na turma.

O CARF tem vasta jurisprudência sobre a matéria controvertida nos autos, inclusive em acórdãos recentes prolatados pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF).

De início, destaca-se a decisão da CSRF no acórdão nº 9303-015.327, de 21/08/2024, cuja ementa assim dispõe:

> Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins
>
> Ano-calendário: 2009, 2010
>
> TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.
>
> Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. **As ações da BM&F S/A recebidas em decorrência da operação denominada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo BOVESPA e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano ou poucos meses após o seu recebimento, devem ser registradas no Ativo Circulante**.
>
> BASE DE CÁLCULO. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. DESMUTUALIZAÇÃO. VENDA DE AÇÕES. OBJETO SOCIAL. RECEITA BRUTA OPERACIONAL.
>
> **Nas instituições financeiras, que têm as operações de compra e venda de ações compreendidas no objeto social, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento/receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A.**, recebidas em decorrência das operações societárias denominadas "desmutualização". (destaques nossos)

Decisões da CSRF no mesmo sentido foram exaradas nos acórdãos nº 9303-016.564, de 08/05/2025, 9303-015.594, de 23/10/2024 e 9303-014.146, de 16/10/2023.

A matéria de fundo foi muito bem enfrentada, de forma objetiva, no acordão nº 9303-015.594, de 23/10/2024, nos seguintes termos:

> Assim, contribuindo para a segurança jurídica em relação à manifestação já proferida por este colegiado ao mesmo sujeito passivo, em relação a idêntico período, para a Cofins, e endossando a jurisprudência assentada desta Câmara Superior, entende-se que, **no caso em análise, em que a alienação das ações ocorreu poucos meses após a "desmutualização", a escrituração se dá no Ativo Circulante, que abrange as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, e que, nas instituições financeiras, que têm as operações de compra e venda de ações compreendidas no objeto social, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep (assim como da Cofins - como já decidido no processo congênere) é o faturamento / receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A. e da Bovespa Holding S.A., recebidas em**

DOCUMENTO VALIDADO

> **decorrência das operações societárias denominadas de "desmutualização"**. (g.n.)

Assim, por se tratar de matéria com jurisprudência assentada no CARF, torna-se despiciendo adentrar todos os seus pormenores do recurso, considerando-se, ainda, que o julgador de primeira instância já se manifestou sobre ela de forma clara e extensa, dispensando-se repetições desnecessárias, concluindo-se, aqui, nos seguintes termos:

a) pouco após a formalização da desmutualização, as ações substitutivas dos títulos patrimoniais foram vendidas, gerando expressivos resultados financeiros aos seus detentores;

b) os títulos patrimoniais anteriormente possuídos pelo Recorrente eram necessários à sua atuação em bolsas de valores, razão pela qual sua escrituração se dava no Ativo Permanente, em função do princípio da continuidade. Já as ações recebidas na desmutualização se caracterizavam como valores mobiliários ordinários, negociáveis no mercado, decorrendo dessa condição seu registro no Ativo Circulante ou no Realizável a Longo Prazo;

c) o art. 179 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S/A) estipula que serão classificados no Ativo Circulante as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte, determinação essa aplicável à situação destes autos, uma vez que as ações recebidas no processo de desmutualização foram vendidas poucos dias após o recebimento;

d) restou demonstrada a intenção de negociação de parte das ações recebidas no curso do ano de 2007;

e) o documento denominado "Processo de desmutualização da Bovespa", datado de 18/09/2007, enviado pela Bovespa aos seus acionistas, orientou-os a promover a baixa do Ativo Permanente dos títulos anteriormente possuídos, registrando-se as ações recebidas em substituição no Ativo Circulante no caso em que a decisão fosse de se considerarem tais ações como sendo títulos disponíveis para negociação ou venda;

f) a Bovespa transformou-se em sociedade anônima em 28 de agosto de 2007, tornando-se uma empresa de capital aberto em 23 de outubro do mesmo ano, vindo seus papéis a serem negociados três dias depois, tendo havido mais de 50% de valorização no primeiro pregão, reflexo do interesse de investidores locais e internacionais, o que caracterizou o IPO como a mais importante mudança nos 117 anos de história da instituição, tratando-se da maior captação da história no Brasil e a quinta do mundo em 2007;

g) no dia da estreia em pregão, a ação da Bovespa Holding fechou cotada a R$ 34,99, uma alta de 52,13%;

h) o Recorrente obteve, em substituição aos títulos patrimoniais e às ações não negociáveis, ações da Bovespa Holding com explícita finalidade (ou compromisso) de posterior alienação, vindo a vendê-las no mesmo exercício de sua aquisição;

DOCUMENTO VALIDADO

i) de acordo com o Parecer Normativo CST nº 108/78, a intenção de manter ou vender ações deve ser manifestada no momento em que se adquire a participação, sendo presumida a intenção de permanência sempre que o valor registrado no ativo circulante não for alienado até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiver sido adquirido;

j) a alienação de ações encontra-se em consonância com o objeto social do Recorrente expresso em seu estatuto (sociedade corretora, tendo por objeto, dentre outras atividades, a **compra e venda de títulos mobiliários**, **por conta própria ou de terceiros**);

k) no período anterior à desmutualização, era condição obrigatória para operar no mercado que as pessoas jurídicas detivessem títulos patrimoniais da Bovespa ou de ações não negociáveis da CBLC, sendo que, após o processo de desmutualização, as pessoas jurídicas passaram a dispor livremente das ações recebidas, dado tratar-se de valores mobiliários negociáveis em bolsa de valores;

l) as convenções e os contratos particulares não têm o condão de vincular os efeitos tributários decorrentes dessas operações, em homenagem ao princípio da legalidade, o que não significa desconsideração de negócios jurídicos;

m) considerando que a classificação das ações decorrentes da desmutualização deve se dar no Ativo Circulante, as receitas obtidas com a sua alienação constituem receita bruta operacional das sociedades corretoras, sujeita à incidência das contribuições PIS/Cofins;

n) sendo as ações adquiridas pelo Recorrente objeto de compra e venda, a receita decorrente de sua alienação enquadra-se como receita bruta/faturamento das empresas, isso em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) de que o faturamento corresponde ao somatório das receitas provenientes das atividades empresariais típicas, não se restringindo ao conceito antigo e ultrapassado de faturamento restrito à emissão de faturas;

o) a venda de ações constitui uma das operações usuais típicas de um banco ou de uma sociedade corretora, cuja receita é parte de seu faturamento, submetendo-se, portanto, à incidência das contribuições PIS/Cofins, nos termos da Lei nº 9.718/98.

Em turmas ordinárias do CARF, também há decisões no mesmo sentido, conforme se verifica das ementas a seguir reproduzidas:

> Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins
>
> Ano-calendário: 2010
>
> DESMUTUALIZAÇÃO. TÍTULOS MOBILIÁRIOS. VENDA DE AÇÕES. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE. CONDIÇÕES.
>
> Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F, recebidas em virtude da operação chamada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa e BM&F), negociadas dentro do mesmo ano, devem ser registradas no Ativo Circulante.

DOCUMENTO VALIDADO

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA OPERACIONAL. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS.

Para as pessoas jurídicas que exercem atividade de corretora de valores mobiliários, que têm por objeto a subscrição e a compra e venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento ou receita bruta operacional, que abrange as receitas decorrentes da alienação de ações classificadas no Ativo Circulante. (Acórdão 3202-003.011, j. 27/10/2025)

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/11/2007 a 31/12/2007

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. DESMUTUALIZAÇÃO. REGISTRO NO ATIVO CIRCULANTE.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis até o final do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F S/A, recebidas em virtude da operação chamada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo - Bovespa e BM&F, que foram negociadas dentro do mesmo ano ou até o encerramento do período seguinte, devem ser registradas no Ativo Circulante.

BASE DE CÁLCULO. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. DESMUTUALIZAÇÃO. VENDA DE AÇÕES. OBJETO SOCIAL. RECEITA BRUTA OPERACIONAL.

Nas pessoas jurídicas que exercem atividade de corretora de valores mobiliários que tem por objeto a subscrição e a compra e venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento, ou seja, a Receita Bruta Operacional. Este conceito abrange as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade corretora de valores mobiliários como a compra e venda de ações da BM&F S/A e da Bovespa Holding S/A recebidas em decorrência das operações societárias denominadas - desmutualização. (Acórdão 3402-009.511, j. 28/10/2021)

[...]

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/05/2008 a 31/05/2008

OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. NATUREZA JURÍDICA. ALIENAÇÃO EM SENTIDO AMPLO.

A operação de incorporação de ações de uma sociedade empresária por outra tem natureza jurídica de operação de alienação de ações em sentido amplo uma vez que há transferência de propriedade das ações de uma das sociedades para a integralização do capital social da outra sociedade. Neste caso, a primeira sociedade transforma-se em subsidiária integral da segunda.

DOCUMENTO VALIDADO

AÇÕES DE COMPANHIA ABERTA. VALORES MOBILIÁRIOS. ATIVO FINANCEIRO. CLASSIFICAÇÃO PATRIMONIAL. ATIVO CIRCULANTE OU REALIZÁVEL A LONGO PRAZO.

As ações de sociedades anônimas ou companhias abertas são ativos financeiros do tipo valores mobiliários, contabilmente, tratados como direitos realizáveis a curto ou a longo prazo. No balanço patrimonial da sociedade, tais direitos classificam-se no ativo circulante, se realizável no curso do exercício social subsequente, ou no ativo realizável a longo prazo, se realizável após término do exercício seguinte. Por se tratar de direitos realizáveis, as ações não podem ser incluídas no subgrupo investimento, porque neste subgrupo são registrados apenas os direitos decorrentes de participações permanentes em outras sociedades (em coligadas, controladas e empreendimento controlado em conjunto).

OPERAÇÃO DE DESMUTUALIZAÇÃO DAS BOLSAS. AÇÕES RECEBIDAS DA NOVA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL. ATIVO CIRCULANTE OU REALIZÁVEL A LONGO PRAZO. OBRIGATORIEDADE.

No balanço patrimonial da sociedade empresária investidora, as ações recebidas das sociedades anônimas de capital aberto Bovespa Holding S/A. e BM&F S/A., resultantes do processo de desmutualização das associações civis Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) e da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo (BM&F), classificam-se, obrigatoriamente, no ativo circulante ou no realizável a longo prazo, conforme o prazo de realização. Esse tipo de direito não integra o subgrupo do investimento, reservado para registro somente das participações permanentes em outras sociedades.

SOCIEDADE CORRETORAS. OBJETO SOCIAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. RECEITA BRUTA DA ATIVIDADE PRINCIPAL OU TÍPICA. BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.

Nas sociedades corretoras, que têm como um dos seus objetos sociais a compra e venda de ações, a receita auferida na alienação de ações de outras companhias, sob qualquer modalidade (incorporação, resgate, venda etc.) integra a receita bruta da atividade principal ou típica das referidas sociedades e, por conseguinte, a base de cálculo da Cofins.

PROCESSO DE DESMUTUALIZAÇÃO DAS BOLSAS DE VALORES. AÇÕES DA BM&F S/A. E DA BOVESPA HOLDING S/A. RECEITA DA ALIENAÇÃO MEDIANTE RESGATE E INCORPORAÇÃO DAS AÇÕES. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE.

Integra a base de cálculo da Cofins a receita auferida pelas sociedades corretoras, proveniente da alienação das ações da BM&F S/A. e da Bovespa Holding S/A. recebidas em decorrência do denominado processo de desmutualização das bolsas de valores (associações civis), inclusive, as decorrentes do processo de

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> incorporação e resgate das referidas ações pela Nova Bolsa S/A. (Acórdão 3302-005.318, j. 21/03/2018)
>
> [...]
>
> Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
>
> Data do fato gerador: 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007
>
> SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. RECEITA BRUTA. RECEITA OPERACIONAL.
>
> O conceito de receita bruta sujeita ao PIS compreende a receita de venda de mercadorias e da prestação de serviços, aí incluídas as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da sociedade de valores mobiliários.
>
> PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. OPERACIONAL. OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.
>
> O objeto social da sociedade distribuidora é a compra e venda de títulos e valores mobiliários. Portanto, a venda de ações, incluindo as ações subscritas das novas sociedades anônimas constituídas após a etapa de desmutualização das Bolsas de Valores, integra a receita operacional dessa contribuinte.
>
> VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.
>
> Devem ser classificados no Ativo Circulante as disponibilidades c os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente, como as ações das novas sociedades anônimas formadas após a desmutualização das Bolsas de Valores constituídas sob forma de associação sem fins lucrativos, subscritas pela interessada com manifesta intenção de venda, e cuja alienação efetivamente ocorreu até o curso do exercício subsequente à subscrição. (Acórdão 3201-002.517, j. 21/02/2017)

Com base no acima exposto, vota-se por negar provimento à parte do Recurso Voluntário no que tange às referidas operações, pois, conforme já dito, "[nas] instituições financeiras [e em sociedades a ela equiparadas], que têm as operações de compra e venda de ações compreendidas no objeto social, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento/receita bruta operacional, o que inclui, necessariamente, as receitas típicas da empresa auferidas com a venda de ações da BM&F S.A., recebidas em decorrência das operações societárias denominadas "desmutualização".

Quanto à alegação de não tributação na venda de bens do ativo imobilizado, há que se destacar que, conforme abordagem acima, na data da venda dos bens, eles não mais se classificavam no ativo permanente, mas no ativo circulante, razão pela qual se deve afastar tal argumento da defesa.

Além disso, conforme consta do estatuto da sociedade, seu objeto social abrange a compra e venda de ações por conta própria, não se restringindo, portanto, a operações de títulos mobiliários pertencentes a terceiros.

Por fim, quanto ao § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, há que se ressaltar que se trata de questão já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em decisão vinculante, no sentido de ser inconstitucional tal dispositivo, decisão essa que em nada afeta o presente julgamento, pois, conforme dito acima, cuida a presente análise da tributação de receita operacional, conectada à atividade principal do Recorrente, atividade essa que se insere no conceito de faturamento ou receita bruta das instituições financeiras e demais instituições a elas equiparadas.

Diante do exposto, vota-se, no mérito, por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis

DOCUMENTO VALIDADO